



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.077 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4202.92.00

Mercadoria: Lancheira escolar, revestida internamente de PVC e com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis de poliéster, de fechamento na parte superior através de zíper, com duas alças, sendo uma curta e uma longa.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 42.02) e 6 (texto das subposições 4202.92.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

INFORMAÇÃO CONFIDENCIAL

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de uma lancheira escolar, revestida internamente de PVC e com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis de poliéster, de fechamento na parte superior através de zíper, com duas alças, sendo uma curta e uma longa.
3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial

das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. O texto da Posição 42.02 foi assim definido:

Baús (Arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou - de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel. (grifou-se)*

9. O produto sob consulta é um artigo predominantemente de plástico, com duas alças, uma curta e uma longa, sendo utilizado para o transporte de merenda escolar (lancheira), portanto, uma mercadoria da posição 42.02.

10. A consulente requer que, pelo fato desse artigo ser preponderantemente usado para o transporte de merenda escolar e ser levemente estruturado, ele seja enquadrado na subposição 4202.1 (*Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes*:).

11. O produto em questão tem um formato estruturado, no entanto, ele não é propriamente uma maleta, visto que não tem a estrutura e rigidez de uma mala ou maleta da primeira parte da posição 42.02. Por sua forma e estrutura flexível, assemelha-se aos artigos descritos na segunda parte do texto da referida posição, por exemplo, mochilas, bolsas e sacolas.

12. Esclareça-se que o produto, embora semelhante, não corresponde ao texto da subposição de 1º nível 4202.2, que abrange as bolsas, com ou sem alças, e também não se enquadra no texto da subposição 4202.3, restando-lhe a subposição residual de 1º nível 4202.9.

13. No âmbito da subposição de 1º nível 4202.9, encontra-se compreendido na subposição de 2º nível 4202.92, por apresentar superfície exterior de folhas de plástico. Portanto, uma vez que a referida subposição não apresenta desdobramento regional, classifica-se no **código NCM 4202.92.00**, conforme tabela abaixo:

42.02	Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4202.1	- Baús (Arcas*) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:
4202.2	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas*):
4202.3	- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:
4202.9	- Outros:
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis
4202.99.00	-- Outros

14. A esse respeito, cumpre informar que o Comitê do Sistema Harmonizado, da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), emitiu parecer de classificação para mercadoria similar à do presente processo, que respalda a classificação adotada. Tal parecer, reproduzido a seguir, consta da Coletânea aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 1.859, de 24 de dezembro de 2018, que aprova a tradução dos pareceres de classificação expedidos pela OMA atualizados até julho de 2018 e adota como vinculativas as classificações das mercadorias neles contidas, assim como adota os mesmos pareceres de classificação como elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias com características similares às neles contidas:

4202.92:

1. Sacolas de piquenique isotérmicas portáteis, constituídas por um invólucro exterior com superfície exterior em folhas de plástico e por um isolante de polímero alveolado com células fechadas, cujas dimensões variam de 30 cm x 46 cm x 19 cm a 23 cm x 18 cm x 15 cm. Estas sacolas são munidas de alças ou tiracolos de plástico ou tecido. Os artigos em questão são destinados a ser utilizados para transportar 63 produtos alimentícios ou bebidas entre a residência e o local de trabalho e em viagens, piqueniques, manifestações esportivas e outras.



Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto da posição 42.02) e 6 (texto das subposições 4202.92.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 4202.92.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 19 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma